DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8606/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10509/2014
PROTOCOLO	: 1520724
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 36.699,04

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CAIXAS DE COLETA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a microempresa Menegazzo Comércio de Produtos para Laboratório Ltda., visando à aquisição de 112 (cento e doze) unidades de caixas de coleta para o laboratório central e para dez laboratórios regionais, das cidades de Dourados, Coxim, Paranaíba, Corumbá, Aquidauana, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Três Lagoas e Ponta Porã/MS, no valor inicial da contratação de R$ 36.699,04 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-4723/2016 - *f.250/253*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do

contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 254/255* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-12168/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a microempresa Menegazzo Comércio de Produtos para Laboratório Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.172/206 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no inc. I do art. 65, alínea "b" e *parágrafo* 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO (INICIAL+TA)	R$ 45.873,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 45.873,80
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 45.873,80
PAGAMENTO EFETUADO (BP)	R$ 45.873,80

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 45.873,80 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a microempresa Menegazzo Comércio de Produtos para Laboratório Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente – ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF n. 487.638.457-68, no valor de correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA